

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

o APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090931-32.2009.8.19.0001

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. REALIZAÇÃO DE TRABALHOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NÃO REMUNERADOS PELO ESTADO. ATIVIDADE LABORATIVA COMPROVADA. DIREITO A REMUNERAÇÃO NÃO INFERIOR A $\frac{3}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28 E 29 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 39 DO CÓDIGO PENAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

- Ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro que não se sustenta, posto que a responsabilidade pelo pagamento do trabalho efetuado dentro das unidades prisionais quando do cumprimento de pena é do ente federado responsável por gerenciar o sistema penitenciário e eventuais delegações de funções representam apenas forma de organização da estrutura interna. Precedentes.

- A falta de requerimento administrativo não acarreta ausência de interesse de agir, posto que não há previsão legal que imponha o esgotamento da via administrativa para que se possa ingressar pela via judicial, o que é reforçado pela previsão constitucional que estabelece a inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, XXXV.

- O documento produzido pela Vara de Execuções Penais, não deixa dúvidas acerca do trabalho desempenhado pelo autor enquanto cumpria regime prisional fechado, no período de 493 (quatrocentos e noventa e três) dias.

- A Lei de Execução Penal assegura ao condenado o exercício do direito ao trabalho, com finalidade educativa e produtiva, como dever social e condição de dignidade humana e ao disciplinar o trabalho do preso, estabelece tal diploma que será este remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, fração esta que já considera as despesas do Estado com a manutenção do condenado.

- O não pagamento dos valores devidos é fato que não se mostra capaz de gerar um abalo psicológico que importe em lesão a direito da personalidade, não havendo, outrossim, prova de que o autor ficou preso por tempo superior ao devido ou que não foi observado o disposto na Lei 7.210/84 quanto à remição da pena.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0090931-32.2009.8.19.0001, em que é *apelante* ESTADO DO RIO DE JANEIRO e *apelado* SANDRO ALVES DAS CHAGAS,

ACORDAM os Desembargadores da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negando-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

o APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090931-32.2009.8.19.0001

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de crédito relativo a atividades laborativas intra muros desenvolvidas pelo autor no período de 528 (quinhentos e vinte e oito) dias, acrescidos de juros legais e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Sentença às fls. 71/73 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a importância correspondente ao período em que exerceu atividade laborativa dentro da unidade prisional, num total de 493 (quatrocentos e noventa e três dias), levando-se em conta o valor de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo para cada mês trabalhado, tudo acrescido da devida atualização monetária pelos índices oficiais da CGJ-RJ e dos juros moratórios legais, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, passando estes ao percentual equivalente àquele aplicável à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Deixou de condenar o réu ao pagamento de custas e taxa judiciária, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso de apelação pela parte ré às fls. 74/78, argumentando o não ressarcimento dos prejuízos causados pelo crime, uma vez que conforme previsão da Lei de Execuções Penais, o salário percebido pelo apenado servirá também para o ressarcimento do Estado pelas despesas gastas com manutenção deste em unidade prisional.

Contrarrazões às fls. 81/85 pela parte ré prestigiando a sentença recorrida.

Manifestação Ministerial de segundo grau às fls. 106/110, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

o APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090931-32.2009.8.19.0001

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Em que pese a falta de reiteração na peça de apelação, tendo em vista o reexame necessário, faz-se necessária a análise das preliminares suscitadas em contestação.

Não assiste razão o Estado quando alega sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a Fundação Santa Cabrini, como pessoa jurídica de direito privado, seria a responsável pela remuneração do preso. Isso porque a responsabilidade pelo pagamento do trabalho efetuado dentro das unidades prisionais enquanto cumpre pena é do ente federado, cabe ao Estado gerenciar o sistema penitenciário e eventuais delegações de funções representam apenas forma de organização da estrutura interna.

Assim, não cabe aos delegatários o pagamento da remuneração dos internos das unidades prisionais. Neste sentido os julgados deste Tribunal de Justiça:

0147508-30.2009.8.19.0001 - APELACAO

DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 28/06/2011 - OITAVA CAMARA CIVEL

Apelações cíveis. **Ação de cobrança c/c indenização por dano moral. Remuneração do trabalho do preso. Falta de pagamento por parte do Estado. Ilegitimidade passiva. Rejeição.** Prescrição quinquenal. Decreto 20.910/32. Ausência de dano moral. Sentença de procedência parcial. Recursos conhecidos e desprovidos.

0344865-52.2008.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

DES. ELTON LEME - Julgamento: 16/05/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTO PENAL DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FALTA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO.**

ARTS. 29 E 39 DA LEP. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 4.984/2007 E DO DECRETO Nº 40.919/2007. REMUNERAÇÃO DEVIDA AO AUTOR DE NO MÍNIMO ¾ DO SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INDIVIDUOSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Inicialmente, **rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, à medida que cabe ao Estado gerenciar o sistema penitenciário, sendo certo que a delegação de funções constitui apenas modalidade de organização da estrutura interna, nos termos do art. 34 da Lei de Execução Penal.** 2. Afasta-se a alegada carência de ação, uma vez que a Constituição Federal não exige o esgotamento das vias administrativas, sendo os documentos acostados suficientes a comprovar o trabalho realizado e, portanto, o interesse de agir. 3. O art. 29 da LEP estabelece que o trabalho do preso, qualquer que seja a natureza, será sempre remunerado, mediante tabela previamente elaborada, não inferior a três quartos do salário mínimo, fração esta que já considera as despesas do Estado com a manutenção do condenado. 4.

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

o APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090931-32.2009.8.19.0001

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Comprovado o trabalho, faz jus o autor a percepção da remuneração pelos dias trabalhados na unidade prisional em que cumpriu pena privativa de liberdade. 5. Aplicação do disposto na Lei Estadual nº 4.984/2007 e no Decreto nº 40.919/2007 que regulamentaram, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o art. 29 da LEP, estabelecendo descontos que já estavam em vigor no período em que o autor cumpriu a pena e prestou os serviços. 6. Decaindo o autor em parte significativa do pedido, resta configurada a sucumbência recíproca. 7. Provimento parcial do recurso, mantida a sentença em reexame necessário.

0294698-31.2008.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 29/11/2011 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. **REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO TRABALHO PRISIONAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PAGAMENTO DEVIDO.** INEXISTÊNCIA DE ABALO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. Versa a controvérsia sobre o direito do autor, egresso do sistema penitenciário, ao recebimento de remuneração em razão do trabalho realizado durante o período em que esteve recolhido no sistema prisional, bem como se a inércia do Estado em não pagar dita remuneração acarreta lesão a direito da personalidade. **A preliminar de ilegitimidade passiva merece rejeição. Ainda que o art. 34 da Lei de Execuções Penais possibilite que o trabalho do preso possa ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, a responsabilidade pelo sistema penitenciário permanece com o Estado, parte legítima para figurar no polo passivo das eventuais ações indenizatórias.** No mérito, restou comprovada a prestação do serviço, pelo autor, durante o período em que esteve preso, bem como que sua remuneração atendeu aos requisitos legais, havendo saldo a receber, razão pela qual correta a sentença que julgou procedente o pedido, nessa parte. O não pagamento da remuneração a que o autor faz jus não acarreta qualquer abalo ou lesão a direitos da personalidade, não sendo possível conceder indenização a título de dano moral. A sentença merece reforma quanto ao afastamento da condenação do Estado ao pagamento de danos morais, bem como quanto à correção monetária e juros legais, que deverão observar ao disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, sendo certo que, a partir de 30 de junho de 2009, os juros e a correção monetária serão regidos pela nova redação do referido dispositivo legal, alterado pela Lei 11.960/2009. Recurso parcialmente provido.

Também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento ao Diretor Presidente da Fundação Santa Cabrini.

A falta de requerimento administrativo não acarreta ausência de interesse de agir, isso porque, não há previsão legal que imponha o esgotamento da via administrativa, para que se possa ingressar pela via judicial, o que é reforçado pela previsão constitucional que estabelece a inafastabilidade da jurisdição:

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

o APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090931-32.2009.8.19.0001

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Passa-se ao exame do mérito.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) assegura ao condenado o exercício do direito ao trabalho, com finalidade educativa e produtiva, como dever social e condição de dignidade humana.

Ao disciplinar o trabalho do preso na Seção I, Capítulo III, Título II, estabelece tal diploma que este trabalho será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

Previu, outrossim, a lei o destino do produto da arrecadação, que deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, ressalvando que aquilo que restar, após efetuados estes pagamentos, será depositado em caderneta de poupança, para constituição de pecúlio, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

O Código Penal também cuidou de regular o trabalho do preso em seu artigo 39, dispondo que este será sempre remunerado e que serão garantidos ao preso que exercer atividade laborativa os benefícios da Previdência Social.

Neste caso, o documento produzido pela Vara de Execuções Penais de fls. 61/63, não deixa dúvidas acerca do trabalho desempenhado pelo autor enquanto cumpria regime prisional fechado, no período de 493 (quatrocentos e noventa e três) dias.

Comprovado o exercício do trabalho na prisão, faz jus o condenado ao pagamento do salário penitenciário nos limites estabelecidos pela Lei de Execução Penal, valendo destacar que o artigo 29 da Lei de Execução Penal ao prever que o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, já considera o ressarcimento do Estado quanto às despesas de

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

o APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090931-32.2009.8.19.0001

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

manutenção do condenado; às despesas pessoais; à assistência à família e à indenização dos danos causados pelo crime.

Assim, a remuneração devida ao autor corresponde a, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente à época do fato gerador, já considerando os gastos que o Estado teve com a manutenção do apenado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTO PENAL DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FALTA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO. ARTS. 29 E 39 DA LEP. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 4.984/2007 E DO DECRETO Nº 40.919/2007. REMUNERAÇÃO DEVIDA AO AUTOR DE NO MÍNIMO $\frac{3}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INDIVIDUOSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, à medida que cabe ao Estado gerenciar o sistema penitenciário, sendo certo que a delegação de funções constitui apenas modalidade de organização da estrutura interna, nos termos do art. 34 da Lei de Execução Penal. 2. Afasta-se a alegada carência de ação, uma vez que a Constituição Federal não exige o esgotamento das vias administrativas, sendo os documentos acostados suficientes a comprovar o trabalho realizado e, portanto, o interesse de agir. 3. **O art. 29 da LEP estabelece que o trabalho do preso, qualquer que seja a natureza, será sempre remunerado, mediante tabela previamente elaborada, não inferior a três quartos do salário mínimo, fração esta que já considera as despesas do Estado com a manutenção do condenado.** 4. Comprovado o trabalho, faz jus o autor a percepção da remuneração pelos dias trabalhados na unidade prisional em que cumpriu pena privativa de liberdade. 5. Aplicação do disposto na Lei Estadual nº 4.984/2007 e no Decreto nº 40.919/2007 que regulamentaram, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o art. 29 da LEP, estabelecendo descontos que já estavam em vigor no período em que o autor cumpriu a pena e prestou os serviços. 6. Decaindo o autor em parte significativa do pedido, resta configurada a sucumbência recíproca. 7. Provimento parcial do recurso, mantida a sentença em reexame necessário.

(0344865-52.2008.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - DES. ELTON LEME - Julgamento: 16/05/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

Não assiste, porém, razão ao autor ao sustentar a ocorrência de dano moral, eis que o não pagamento dos valores devidos em razão do exercício de atividade no estabelecimento prisional é fato que não se mostra capaz de gerar um abalo psicológico que importe em lesão a direito da personalidade. Frise-se que não há prova de que o autor ficou preso por tempo superior ao devido ou que não foi observado o disposto no

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

o APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090931-32.2009.8.19.0001

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

art. 126 da Lei 7.210/84 quanto à remição de um dia de pena por três dias de trabalho.

A propósito, este Tribunal de Justiça, em casos análogos, já decidiu pela condenação do Estado ao pagamento da remuneração devida pelo trabalho exercido na prisão com os consectários legais, afastado o pedido de indenização por dano moral, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

Apelação. **Ação de cobrança c/c danos morais. Prestação de serviços em estabelecimento penal pelo condenado durante o cumprimento da pena. Não pagamento da remuneração pelo Estado do Rio de Janeiro.** Sentença que julga extinto o processo com base na prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Renúncia tácita do Estado através de manifestação do reconhecimento do direito do autor após o decurso do quinquênio. Aplicação dos arts. 161 do CC/1916 e 191 do CC/02. Exame da questão principal, tendo em vista a permissão inscrita no art. 515, caput e §§1º e 2º do CPC. **Remuneração pelo trabalho que se constitui em direito do condenado e obrigação do Estado. Inteligência dos arts. 39 do Código Penal e 29 da Lei de Execução Penal. Valor que, dentre outras destinações, tem como objetivo a assistência à família do condenado, o custeio de suas despesas diárias e a formação de pecúlio para garantir seu sustento até a inserção no mercado de trabalho. Não configuração do dano moral.** Inadimplemento do Estado-réu que se limita a hipótese de enriquecimento indevido. Trabalho do preso que tem como principal destinação a remição da pena. Inteligência do art. 126, caput e parágrafo 1º da Lei de Execução Penal. Ausência de prova de descumprimento da remição com a permanência do autor sofrido encarceramento além do prazo da condenação. **Sentença reformada para julgar procedente em parte a pretensão autoral, condenando-se o Estado do Rio de Janeiro no pagamento da remuneração devida com os consectários legais.** Provimento parcial do recurso. (0094464-67.2007.8.19.0001 - APELACAO - DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 23/02/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL)

**PRESIDIARIO
PRESTACAO DE SERVICOS
REMUNERACAO DEVIDA
ACAO DE COBRANCA**

Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição. **Ação de cobrança. Autor, integrante do sistema penitenciário do Estado, que cumpre pena criminal, que lhe foi imposta em processo judicial. Trabalhos prestados sem qualquer tipo de remuneração. Reclamação de pagamento.** Sentença de procedência do pedido inicial. Secretaria de Administração Penitenciária que reconheceu não apenas as atividades laborais exercidas pelo autor, enquanto integrante do sistema penitenciário, como, também, a falta de remuneração pelos serviços prestados. **Ressarcimento que se impõe, à observação do disposto no art. 29 da Lei de Execuções Penais.** Parecer do MP pela confirmação da sentença. Processo regular. Circunstâncias que levam à aprovação parcial da decisão de primeiro grau

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

o APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090931-32.2009.8.19.0001

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

ao se proceder ao seu exame necessário em duplo grau obrigatório de jurisdição. Cabe a imposição de norma legal sobre a necessária observação da prescrição das parcelas devidas que estejam prescritas, tanto que vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (Dec. 20.910/32, art. 1.). Parcial modificação da decisão em reexame necessário. **(0034826-11.2004.8.19.0001 (2006.009.01903) – REEXAME NECESSÁRIO -DES. RONALD VALLADARES - Julgamento: 07/11/2006 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL).**

À conta de tais argumentos, voto no sentido de **conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Em reexame necessário**, mantenho na íntegra a sentença guerreada.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Relator